

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C5

Este anexo destina-se ao pedido de dispensa de citação prévia, obrigação condicional e comunicabilidade da dívida ao cônjuge do devedor.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
I	01 a 02	Nos processos remetidos ao juiz para despacho liminar, em que há sempre citação prévia do(s) executado(s), o exequente pode requerer, nos termos do n.º 3 do artigo 812.º-F a dispensa da realização desta. Caso venha a ser deferida, o agente de execução irá promover a penhora sem que, previamente, cite o executado. Se seleccionar este campo, terá de expor os motivos no campo 02 e indicar os meios de prova (documental campo 03 e testemunhal no campo 04).
	03	A prova documental é apresentada simultaneamente com o requerimento executivo.
	04	A identificação das testemunhas é feita no anexo C6.
II	01 a 02	Nos casos do artigo 812.º-C, em que a penhora é efectuada sem citação prévia, de acordo com o n.º 1 do artigo 812.º-F, o exequente pode requerer a citação prévia do(s) executado(s) pelo agente de execução. Se seleccionar este campo, terá de indicar qual dos factos previstos no artigo 812.º-C se encontra verificado.
	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição ou do cumprimento de uma prestação por parte do credor ou de 14 terceiro terá de preencher este campo.
III	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.
	01 e 02	Caso pretenda invocar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge deverá preencher este quadro. Tenha em atenção que deverá preencher um anexo C3, ao identificando o cônjuge como executado.

ANEXO C6

Este anexo destina-se a identificar outros intervenientes no processo, como por exemplo as testemunhas indicadas para sustentar alguns dos pedidos, o terceiro ou terceiros a quem cabe a escolha da prestação, etc. Cada impresso permite identificar dois intervenientes.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
I	01	Coloque uma cruz caso haja lugar ao preenchimento deste anexo.
	02 a 04	Ver instruções no próprio impresso.
	05 a 34	Ver as instruções para preenchimento do anexo C1 (identificação do exequente).

ANEXO C7

Este anexo destina-se a complementar as declarações prestadas noutros impressos. Poderá preencher tantos impressos quantos os necessários. Veja as instruções constantes do próprio impresso.

ANEXO P1 A P2

Estes impressos destinam-se à indicação dos bens pertencentes ao executado. Não sendo obrigatória a indicação de quaisquer bens, as informações relativas aos mesmos podem revelar-se essenciais para uma rápida concretização da penhora e consequente recuperação do crédito. Siga as instruções constantes dos respectivos impressos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 331-C/2009**de 30 de Março**

A Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro, instituiu, no âmbito da medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO), a acção n.º 1.4, designada «Apoio a acções promotoras de eficiência energética no âmbito das explorações agrícolas», destinada a apoiar projectos que visem, designadamente, a produção de energia através de fontes renováveis, com potencial de substituição da energia eléctrica de fontes tradicionais, bem como a eficiência da energia eléctrica utilizada na exploração, incluindo no assento de lavoura.

O prazo para apresentação de candidaturas, definido no artigo 6.º da referida portaria, revelou-se, no entanto, excessivamente curto, face à complexidade técnica que este tipo de projectos pode envolver, pelo que o bom funcionamento desta acção exige que o mencionado prazo seja alargado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do n.º 2

do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro**

São alterados os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) até ao dia 15 de Abril de 2009, devendo ser acompanhadas de todos os elementos indicados no formulário de candidatura.

Artigo 7.º

[...]

1 —
2 — As candidaturas devem ser aprovadas até à data de 30 de Abril de 2009.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Março de 2009.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 331-D/2009**de 30 de Março**

Através da Portaria n.º 126/2009, de 30 de Janeiro, o Governo criou o Programa Qualificação-Emprego, tendo em vista a inserção dos trabalhadores em acções de formação qualificantes, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contratos de trabalho, no quadro das disposições aplicáveis do Código do Trabalho.

O acompanhamento da execução das medidas conjunturais de apoio às empresas revela a necessidade de reforçar os instrumentos disponibilizados com vista a restabelecer a confiança e ajudar a preparar o caminho para o relançamento da economia, assegurando os rendimentos das famílias e a manutenção do emprego, para acautelar repercussões sociais negativas.

Com o intuito de prevenir a perda de empregos face a um período de redução extraordinária de actividade em empresas economicamente viáveis e com perspectiva de recuperação total da capacidade produtiva, impõe-se a revisão de alguns preceitos da referida portaria, promovendo a aquisição de novas competências pelos trabalhadores e a antecipação das necessidades do mercado de trabalho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, manda